

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES I

FABRÍCIO VEIGA COSTA

MARIA CRISTINA ZAINAGHI

CARINA DEOLINDA DA SILVA LOPES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carina Deolinda Da Silva Lopes; Fabrício Veiga Costa; Maria Cristina Zainaghi – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-450-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito de família 3. sucessões. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES I

Apresentação

O estudo do grupo DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES foi objeto do primeiro dia do VI Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no dia 10 de novembro do corrente.

Inicialmente, devemos ressaltar a importância do CONPEDI, ao continuar promovendo seus eventos, on line, para a discussão de temas de grande relevância para todos nós, operadores do direito.

Importante, também, destacar a qualidade dos trabalhos apresentados pelos pesquisadores que engrandeceram esse encontro respeitando as regras de segurança que continuamos a respeitar.

Os trabalhos apresentados, trouxeram temas instigantes para serem debatidos, começando com a apresentação de Mauricio e Felipe que trouxeram para o debate A NECESSIDADE DE MUDANÇA DE PARADIGMA NO DIREITO SUCESSÓRIO: EXTINÇÃO DA LEGÍTIMA; em seguida houve a apresentação de Lorena com o tema DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA AD PIAS CAUSAS: UMA ANÁLISE DA ANULABILIDADE NA PERSPECTIVA DO UNDUE INFLUENCE; Mísia nos trouxe o reflexo da pandemia no direito de família com o tema GUARDA COMPARTILHADA NO BRASIL: IMPACTOS DA PANDEMIA DA COVID-19; na continuidade das apresentações a Ana Jéssica trouxe o tema: MULTIPARENTALIDADE E SOCIOAFETIVIDADE: DISCUSSÃO E EFEITOS NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO FAMILIAR E SUCESSÓRIA BRASILEIRA; e por fim tivemos a Débora apresentando o poster sobre O COMPANHEIRO SE TORNOU HERDEIRO NECESSÁRIO APÓS DECISÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 878.694/MG DO STF?

Maria Cristina Zainaghi

Carina Deolinda da Silva Lopes

Fabrcio Veiga Costa

A disposição de patrimônio sucessório testamentário em prol dos animais não humanos.

**Larissa Rodrigues
Cleuane Victória Cardoso Gomes Gualberto**

Resumo

INTRODUÇÃO: A disposição sobre a legitimidade – ou não – para a sucessão dos animais não humanos é marcada pelo antropocentrismo, por consequência, não atendendo à realidade social, tendo em vista que a família multiespécie constitui fato social à medida que busca sua proteção e dignidade após o falecimento do seu responsável.

A concepção de considerar um animal como bem se estende de forma praticamente universal aos ordenamentos jurídicos, sendo, portanto, na condição de bem que o animal poderia se beneficiar de patrimônio sucessório (MARGUÉNAUD, 2019).

PROBLEMA DE PESQUISA: Quais os artifícios jurídicos para garantir a liberdade e vontade do testador de assegurar a disposição de patrimônio em benefício a um animal por virtude da sucessão testamentária no Código Civil?

OBJETIVO: Analisar as possibilidades acerca da disposição de patrimônio em benefício a um animal por virtude da sucessão testamentária, bem como quais os artifícios jurídicos, e sua eficácia, que permitem a um animal, ainda que indiretamente, se beneficiar da sucessão testamentária.

MÉTODO: Método indutivo, a partir de revisão bibliográfica qualitativa de doutrina, de artigos científicos e de diplomas normativos, comparando os dispositivos jurídicos brasileiros aos artifícios jurídicos presentes em outros ordenamentos.

RESULTADOS ALCANÇADOS: Apesar das discussões acerca da possibilidade do animal herdar, a doutrina e a jurisprudência majoritariamente entendem que o mesmo não possui vocação hereditária (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019), pois é considerado bem semovente (art. 82, do CC), não possuindo personalidade jurídica e muito menos legitimidade para herdar.

Dessa forma, as únicas opções presentes no Código que beneficiam os animais são a deixa testamentária com o encargo de cuidá-los e o dever de criar uma fundação ou testar para uma pessoa jurídica existente com o objetivo de cuidar o animal de estimação (GRECO, 2020). Ou seja, mesmo que o testador expresse a sua última vontade beneficiando apenas o seu animal como herdeiro ou legatário – ainda que, segundo alguns autores (BRASIL; COSTA, 2019), a

ausência dos animais no rol taxativo dos não legitimados à sucessão testamentária (art. 1.801 do CC) constituir uma lacuna que permite tal interpretação –, a vontade do testador não se concretizará.

Mesmo considerado como patrimônio, existem artifícios jurídicos que permitem a um animal, ainda que indiretamente, se beneficiar da sucessão testamentária.

Para assegurar o alcance da vontade do testador, podemos, então, usar de um artifício mais moderno do direito francês, a fiducie (arts. 2011 a 2030 do Code Civil). A fiducie, de forma equivalente ao trust, é um negócio jurídico pelo qual um sujeito, o fiduciante (constituant, ou settlor), que pode ser o dono (ou tutor), transmite a propriedade de bens a um fiduciário (fiduciaire ou trustee) caracterizando-os como um patrimônio com um determinado fim, autônomo e isolado dos bens próprios do fiduciário, este último obrigado à retransmissão desse patrimônio em benefício do próprio fiduciante ou de um beneficiário indicado (bénéficiaire, ou cestui), que pode ser o animal sobrevivente (MARGUÉNAUD, 2019; CHALHUB; VILLELA FILHO; OLIVA, 2020; AFLATOONI, 2011).

Em se tratando do pet trust, criado com o propósito de cuidar do animal, pode-se especificar pormenorizadamente os aspectos relacionados ao bem-estar e à rotina do animal beneficiado, bem como discricionar a administração do patrimônio, de condições a prazos (JOYCE, 2020; AFLATOONI, 2011).

À vista disso, esse artifício permite uma maior proteção aos interesses do testador, como uma espécie de blindagem patrimonial visando à preservação de ativos para realização do fim especificado (CHALHUB; VILLELA FILHO; OLIVA, 2020).

Além disso, o pet trust permite uma maior segurança na concretização das vontades do testador – e a inclusão de disposições e especificações para evitar fraudes –, pois, além das figuras do trustee (fiduciário), responsável por administrar os bens, e do caretaker (cuidador), encarregado de zelar pelo animal, o settlor (fiduciante) pode designar um enforcer (executor). O enforcer – figura essa também presente na fiducie – é um terceiro responsável por assegurar que o trustee (fiduciário) e o cuidador do animal cumpram suas obrigações, além de assegurar que o patrimônio não sofra malversação (MARGUÉNAUD, 2019; AFLATOONI, 2011).

Assim, podemos inferir que a fiducie e, mais especificamente, o pet trust, são institutos jurídicos que se aproximam mais da intenção do testador de assegurar o bem-estar do animal, considerando que o patrimônio é isolado e destinado a esse fim específico, diferentemente do que ocorre na deusa testamentária com encargo.

Fica evidente que, ainda que não haja assimilação desses institutos, é preciso, no que tange a

eficácia do testador de garantir o zelo e o cuidado a um animal querido após sua morte, de se delinear, no direito brasileiro, mecanismos que assegurem – ou que permitam maior concretude aos dispositivos jurídicos já existentes – a execução da vontade do testador, compensando a inaptidão do animal para exigir o cumprimento das obrigações – seja pela delimitação do papel de um terceiro responsável por executar esse encargo, a exemplo da figura do enforcer do pet trust, espelhado na fiducie.

No que tange ao status jurídico desse ser, Marguénaud (2019) traz que a fim de assegurar de forma mais enfática uma proteção ao animal após a morte de seu tutor, poderia ser-lhe atribuída uma forma específica de personalidade jurídica – ou alguns aspectos da personalidade, tal qual acontece com os entes personalizados. Dessa forma, através do representante que seria necessariamente lhe atribuído, poder-se-ia agir contra aquele encarregado da execução do encargo, em vista ao exercício dos direitos relativos aos bens que diretamente receberiam (MARGUÉNAUD, 2019).

Portanto, à vista disso, insere-se a dimensão ecológica da dignidade (informativo nº 645 do STJ) e a era biocêntrica com um novo sujeito de direito: o animal inumano. Considerando a pluralidade familiar, a prevalência da vontade do testador e o princípio da liberdade de testar na função social da herança (art. 5º, incisos XXIII e XXX, da CF/88). Assim, discute-se a dignidade dos seres vivos no que tange a legitimidade para a sucessão hereditária dos animais não humanos (BRASIL; COSTA; 2019).

Palavras-chave: direito animal, sucessão hereditária, legitimidade

Referências

AFLATOONI, Shidon. The statutory pet trust: recommendations for a new uniform law based on the past twenty-one years. *Animal Law Review*, Portland, v. 18, n. 01, p. 1-56, 2011. Disponível em: <https://law.lclark.edu/live/files/11143-181-aflatooni>. Acesso em: 08 de jul. 2021.

ASPCA – American Society for the Prevention of Cruelty to Animals. Pet Trust Laws. Disponível em: <https://www.aspc.org/pet-care/pet-planning/pet-trust-laws>. Acesso em: 18 de ago. 2021.

BEYER, Gerry W. Pet Animals: What Happens When Their Humans Die? (April 1, 2009). *Santa Clara Law Review*, Santa Clara, v. 40, n. 3, p. 617-676, 2000. Disponível em: <https://digitalcommons.law.scu.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com/&httpsredir=1&article=1369&context=lawreview>. Acesso em: 08 de jul. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF:

Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1713167/SP. Recurso Especial. Direito Civil. Dissolução de união estável. Animal de estimação. Aquisição na constância do relacionamento. Intenso afeto dos companheiros pelo animal. Direito de Visitas. Possibilidade, a depender do caso concreto. Recorrente: L M B. Recorrido: V M A. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 19 de junho de 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702398049&dt_publicacao=09/10/2018. Acesso em: 06 ago. 2021.

BRASIL, Deilton Ribeiro; COSTA, Rafaela Cândida Tavares. Animais (não humanos) e a capacidade passiva para herdar. Revista Brasileira de Direito Animal, e-issn: 2317-4552, Salvador, v. 14, n. 01, p. 24-37, Jan-Abr, 2019.

CHALHUB, Melhim Namem; VILLELA FILHO; Gustavo Alberto; OLIVA, Milena Donato. Regime jurídico geral do contrato fiduciário. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-edilicias/334443/regime-juridico-geral-do-contrato-fiduciario>. Acesso em: 18 de ago. 2021.

FRANÇA. Loi 1803-03-05 promulguée le 15 mars 1803. Code Civil. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070721/2021-08-20. Acesso em: 18 de ago. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: volume 7 / direito das sucessões. São Paulo: Saraiva Educação, 6 ed., 2019.

GRECO, Pedro Teixeira Pinos. A releitura da capacidade sucessória passiva: mecanismos jurídicos para garantir proteção aos animais de estimação. RKL Advocacia, 2020. Disponível em: <https://www.rkladvocacia.com/releitura-da-capacidade-sucessoria-passiva-mecanismos-juridicos-para-garantir-protecao-hereditaria-aos-animais-de-estimacao/>. Acesso em: 09 jul. 2021.

JOYCE, Gerry. Protecting your pets: how to make financial provisions in a will or trust. [Entrevista concedida a] Fiduciary Trust Company International. 2020. Disponível em: <https://www.fiduciarytrust.com/insights/commentary?commentaryPath=templatedata/gw-content/commentary/data/en-us/en-us-ftci/trust-estate/protecting-your-pets&commentaryType=TRUST%20&%20ESTATE%20PLANNING>. Acesso em: 18 de ago. 2021.

MARGUÉNAUD, Jean-Pierre. Chouquette et l'héritage de son maître. Revue Semestrielle de Droit Animalier – RSDA, ISSN: 2258-0530, n. 01-02, p. 15-22, 2019. Disponível em: https://idedh.edu.umontpellier.fr/files/2019/12/RSDA-1_2-2019.pdf. Acesso em: 02 de jul. 2021.